



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997944 - MT
(2025/0269929-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALDENICE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT0054750
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT0220790
AGRAVADO : CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT0046350
FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 14 do CDC e por ausência de comprovação de divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia decorrente de acidente em transporte coletivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade civil da transportadora.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, desprovendo a apelação, ao fundamento de inexistência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável por se pretender apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo indevida a exigência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de nexo causal.

7. Não se comprova a divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porque o recurso especial foi interposto pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal sem o cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É imprescindível o cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14 .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; STJ, REsp n. 1.575.943/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997944 - MT
(2025/0269929-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALDENICE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT0054750
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT0220790
AGRAVADO : CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT004635
FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 14 do CDC e por ausência de comprovação de divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia decorrente de acidente em transporte coletivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade civil da transportadora.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, desprovendo a apelação, ao fundamento de inexistência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável por se pretender apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo indevida a exigência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de nexo causal.

7. Não se comprova a divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porque o recurso especial foi interposto pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal sem o cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É imprescindível o cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14 .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP ; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE ; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS ; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; STJ, REsp n. 1.575.943/DF ; STJ, AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP ; STJ, AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDENICE ALVES DE ARAUJO contra a decisão de fls. 317-320, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 14 do CDC, bem como da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o caso não demanda reexame do conjunto fático-probatório, por se tratar de correta aplicação do art. 14 do CDC a fatos essenciais já definidos no acórdão recorrido, de modo que a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável.

Sustenta que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, tendo os precedentes do STJ sido citados apenas como reforço interpretativo, sem a finalidade de demonstrar dissídio, razão pela qual seria indevida a exigência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reconsideração da decisão monocrática, com o prosseguimento do julgamento do recurso especial; subsidiariamente, o julgamento colegiado para reforma do *decisum*.

Contraminuta às fls. 331-333.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia decorrente de acidente em transporte coletivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a responsabilidade civil da transportadora.

A Corte *a quo* manteve a improcedência ao fundamento de inexistência de nexo causal, desprovendo a apelação.

Sobreveio recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em que a recorrente alegou violação do art. 14 do CDC, afirmando responsabilidade objetiva da transportadora pelo dano causado à passageira, com dever de segurança, bastando a demonstração do dano e sua vinculação ao serviço prestado, além de invocar precedentes desta Corte.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que a Súmula n. 7 do STJ não incide porque se pretende apenas reavaliação jurídica de fatos

incontroversos e que não houve interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo indevida a exigência de cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou minuciosamente o acervo probatório e concluiu pela ausência de nexo causal entre eventual conduta do preposto e o acidente, destacando que o coletivo trafegava dentro do limite de velocidade e que o laudo pericial apontou alterações degenerativas e fatores pessoais que contribuíram para o comprometimento funcional, não havendo demonstração de que o trauma decorreu de imprudência do preposto ou que foi determinante e exclusivo para a limitação funcional.

Diante desse panorama, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações de que se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não há como afastar a conclusão da decisão agravada quanto à necessidade de revolvimento da prova, pois a própria tese recursal pressupõe nova apreciação de elementos técnicos e circunstanciais do evento, incompatível com a via especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG ; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP ; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN ; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG ; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF ; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE .

De igual modo, não prospera o recurso quanto à assertiva de que o especial teria sido manejado exclusivamente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, dispensando demonstração de dissídio.

A decisão agravada registrou que o apelo foi deduzido pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apreciando, na “segunda controvérsia”, a ausência de comprovação da divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, razão suficiente para, nesse ponto, manter a inadmissão.

Com efeito, conforme se verifica à fl. 268, o recurso fora interposto "com fulcro no **art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal**" (grifos no original).

Ainda que se alegue uso de precedentes apenas como reforço interpretativo, quando se invoca a alínea *c* é imprescindível o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática e de dissenso. Nesse contexto, permanece hígido o fundamento negativo de seguimento.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; REsp n. 1.575.943/DF ; AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP; AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.944 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269929-2

Número de Origem:
10344386020228110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENICE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT0054750
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT0220790

AGRAVADO : CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT0046350
FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENICE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT0054750
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT0220790

AGRAVADO : CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON MÁRIO DE SOUZA - MT0046350
FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026